

Proc. CNT=11 623/45

(CNT=506/46)

ALL/TV.

À Justiça do Trabalho só é da
do se manifestar sobre os conflitos
oriundos das relações entre empregado-
res e empregados, regulados na legisla-
ção social (artº 1º do Decreto-lei nº
1 237, de 2 de maio de 1 939)

VISTOS E RELATADOS estes em que são partes:
como recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Limitada e, co-
mo recorrido, Karl Gerhard Sybertz:

Karl Gerhard Sybertz reclamou da Aliança Co-
mercial de Anilinas Ltda., firma comercial, ora em liquida-
ção, o pagamento de indenização por rescisão de contrato de
trabalho, independente de sua vontade.

A empresa contestou a alegada qualidade
do reclamante, para litigar, como empregado, por se tratar
de um agente comercial estabelecido, com negocio de comis-
sões, representações, consignações e conta própria, organi-
zação em firma individual regularmente inscrita desde pri-
meiro de outubro de 1 931, em Juiz de Fora, Estado de Minas
Geral (fls. 43).

E na primeira instância, como reclamada,
ela suscita a preliminar de exceção de incompetência ratione
matéria (fls. 78), mas a Junta entendeu que a referida pre-
liminar envolvia o mérito da questão e por isso prosseguiu
no feito, julgando procedente a reclamação.

Ainda assim, no recurso ordinário, foi
renovada a preliminar de incompetência da Justiça do Traba-
lho, mas o Conselho Regional também a ela negou acolhida,
contra o voto do relator (fls. 71).

Agora, nesta Superior Instância, em

em recurso extraordinário, a Empresa insiste na preliminar; reporta-se, nas razões, aos documentos trazidos aos autos no curso da ação, e junta outros (fls. 36, 37, 38 e 43), em abono da tese que, preliminarmente, vem sustentando (fls. 30).

Notificado para contestar o recurso, fê-lo o recorrido às fls. 49/63 dos autos.

Ouvida, a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou pelo provimento do recurso, no sentido de ser o acórdão recorrido considerado insubsistente, em face da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão,

É o relatório.

ISTO POSTO e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de mérito, que dos autos está provado que o recorrido é comerciante com firma individual inscrita no Registro de Comércio de Juiz de Fora desde o ano de 1931, exercendo o comércio de comissões, representações, conta própria e outros;

CONSIDERANDO que, nesta qualidade, Karl Gerhard Sybertz não só pagou os impostos sindical, de rendas, de indústria e profissões, mas apresentou, em 1942, 1943 e 1944, relações nominais de empregados à Delegacia Regional do Trabalho, e ainda fez negócios com outras firmas;

CONSIDERANDO que, pessoa jurídica nitidamente definida, e não física, falta-lhe, claro está, a qualidade de empregado, face o que preceitua o artº 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, assim sendo, colhe a exceção de incompetência ratione materiae arguida pela recorrente, no bojo dos autos, por isso que a Justiça do Trabalho foi instituída para dirimir conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, o que não se

se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, e de méritis, pelo voto de desempate, em dar-lhe provi-
mento, para acolher a exceção de incompetência ratione materiae, re-
formando, em consequência a decisão recorrida.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1946

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator "ad-hoc"
Ozéas Mota

Procurador
Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em

12/4/46